

A C Ó R D Ã O N° 31.869
(Processo nº 2000/51766-9)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO DE PIRABAS (Convênio IPASEP)

Relator: Auditor Convocado Dr. EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: “É considerado devedor para com a Fazenda Estadual o responsável, devendo recolher aos cofres estaduais, no prazo de 15 dias a quantia recebida acrescida de juros de mora e multa regimental”.

Relatório do Auditor Convocado Dr. EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, referente aos exercícios financeiros de 1997 e 1998, tendo por objeto as contas relativas ao convênio de colaboração técnica e financeira, celebrado com o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará – IPASEP. O responsável é o Sr. Edivaldo Corrêa da Costa, ex-prefeito municipal.

O convênio foi firmado em 01.04.97, no valor de R\$ 2.835,54 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) e teve por objeto a colaboração técnica administrativa e financeira entre as partes convenientes para a prestação de serviços de assistência previdenciária social, médica a nível ambulatorial aos beneficiários do IPASEP.

O responsável não prestou contas, o que motivou a instauração desse processo. Notificado, ficou-se inerte.

A seção técnica em parecer de fls. 23 e 24, considera o Sr. Edivaldo Corrêa da Costa, em débito para com a Fazenda Pública Estadual pela importância de R\$ 2.835,54 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizada e acrescida dos consectários legais, sujeito ainda à multa regimental.

Pelo Edital nº 116/2001, o responsável foi regularmente citado, não apresentando, porém, qualquer defesa.

O Ministério Público, por sua Subprocuradora Iracema Teixeira Braga, considera as presentes contas irregulares, devendo o Sr. Edivaldo Corrêa da Costa, devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$ 2.835,54 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), acrescida dos consectários legais, a partir da data de seu recebimento, sujeito ainda a sanção pecuniária em termos de multa estabelecida nos art. 232 e 233, inciso VI do RITCE/PA.

É o relatório.

V O T O :

Diante do acima exposto, julgo o Sr. Edivaldo Corrêa da Costa em débito com a Fazenda Pública Estadual, e em consequência, o condeno a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.835,54 (dois

mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), acrescida de juros de mora, e, ainda ao pagamento de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por ter ensejado a instauração deste processo e se mantido desobediente quanto ao dever de prestar contas.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, responsabilizar o Sr. EDIVALDO CORRÊA DA COSTA, Ex-Prefeito, pela importância de R\$ 2.835,54 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais acrescida de juros de mora no prazo de quinze (15) dias mais a multa correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter apresentado a competente prestação de contas em tempo hábil.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 04 de dezembro de 2001.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Auditor Convocado

Presente à Sessão: o Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

EFS/0179630